



Processo: Taxas do Conselho Regional de Arquitetura - CAU- Exercício 2022 (Proc. N° 271451)

Pedido de Compra ou Contratação - PCC - Termo de Referência ou Projeto Básico (ID 6864263)

Classificação da Demanda BC (ID 6864290)

Plano Anual de Aquisições: Plano de Aquisições 2022 - SEA - Secretaria de Engenharia e Arquitetura - Projetos (SEA)

Item no Plano Anual de Aquisições: Taxas do Conselho Regional de Arquitetura - CAU

N° SIGEO: 151102022000280

Grupo da Natureza do(s) Objeto(s) da Aquisição: Serviços

Item de Conformidade Atendido (Se Houver): Lei Federal 12.378/10 e Resolução CONFEA 91/2014.

Enquadramento Legal da Aquisição: DISPENSA - NOVA LEI - Lei 14.133, Art. 75, I, Obras e Serviços de engenharia.

Instrumentação de Formalização: Nenhum

Objetos da Contratação - PCC (ID 6864299)

Lote(s) com o(s) Objeto(s) (ID 6864300)

N° do Lote: 1

Previsão de demanda, forma de pagamento e localidade de entrega/prestação de serviço definidos em cada objeto?: Não

Critério de Previsão da Demanda Lote: Histórico de Uso

Forma de Pagamento do(s) Objeto(s): Sob Demanda

Localidade da Execução do Serviço/Utilização dos Bens Lote: CURITIBA, AVENIDA VICENTE MACHADO 147

Complemento da Localização Lote: 3º Andar

Objeto (ID 6864307)

N° Item: 1

Descrição do Objeto: Taxas para emissão de RRTs

Quantidade: 10

Unidade de Medida: Unidades

Valor Unitário: 108,69

Valor Total do Objeto: 1086,9

Natureza de Despesa com Subelemento: 33904710 - TAXAS

Especificações Mínimas: Taxa para registro de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que implica no exercício legal das profissões de arquitetura. Documento aplicável às atividades desenvolvidas pelo quadro técnico do TRTPR, quando do desenvolvimentos de projetos, fiscalizações, laudos, estudos e demais atividades técnicas de arquitetura.

Totalização dos Valores Previstos (ID 6864320)

Valor Total da Contratação (Execute o robô para calcular): 1086,9

Justificativa/Motivação PCC (ID 6864322)

Justificativa/Motivação/Objetivos/Benefícios da Contratação (ID 6864323)

Justificativa ou Motivação, Objetivos e Benefícios da Contratação:

A contratação visa à regularização do exercício profissional dos arquitetos integrantes do quadro técnico deste TRT, em cumprimento à Lei Federal 12.378/10 (regulamenta exercício profissional) e Resolução CAU BR 91/4 (Dispõe sobre RRT).

Viabilidade Financeira PCC (ID 6864267)

Análise Orçamentária da Contratação (ID 6864325)

Fonte de Recurso: Valores Próprios

Justificativa para divisão em Itens ou união em Lotes:

Não se aplica.

Justificativa para o Caso de Antecipação do Pagamento:

Não se aplica.

Saldo ou Déficit Orçamentário - Análise SIGEO:

VALOR PROGRAMADO ITEM SIGEO 280: R\$ 1.100,00

PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO INICIAL: 10 RRTs: R\$ 1.086,90 (R\$ 108,69 cada).

SALDO: R\$ 13,10- SUGERE-SE, POR ORA, A MANUTENÇÃO DO SALDO NO ITEM (SEM DEVOLUÇÃO IMEDIATA AO NGO). NÃO SE DESCARTA EVENTUAL NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS COM REFORÇO DE EMPENHO, CASO A DEMANDA EXTRAPOLE A PREVISÃO INICIAL DE REGISTRO DE RRTs.

Pesquisa de Preços (Cotações) (ID 6864331)

Agente Responsável pela Cotação/Pesquisa de Mercado: RAQUEL VIOLA AMPUERO

Análise de Alternativas, dos Custos Totais e Descrição da Pesquisa de Mercado:

Trata-se de documento compulsório, inerente ao exercício profissional dos profissionais arquitetos. O Conselho Regional de Arquitetura é a Autarquia que detém a responsabilidade exclusiva pela Fiscalização do exercício profissional de arquitetos, nos termos da Lei Federal 12.378/10 (regulamenta exercício profissional) e Resolução CAU BR 91/2014 (dispõe sobre a RRT).

Anexo - Referência de Mercado (Painel de Preços/Compras Públicas/Mídia Especializada/Sites/Cotações): [Download: CAU-LEGISLAÇÃO BÁSICA- LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO.pdf](#)

Justificativa para Menos de Três Referências de Preço por Item: O registro de RRTs refere-se à atribuição exclusiva do Conselho de Arquitetura do Paraná-CAU-PR, a qual foi definida pela Lei Federal 12.378/10, Resolução CAU BR 91/14 e legislação complementar.

Método de Seleção de Fornecedor:

Selecionada autarquia que detém a atribuição exclusiva de registro de RRTs.

Justificativa para Aplicar Regras Diferenciadas de Formação de Preços:

Valores definidos pelo Ato Declaratório 17/21 (estabelece valores para exercício 2022).

Seleção de Fornecedor (ID 6864338)

Nº Lote a ser fornecido: 1

Anexo - Proposta do Fornecedor Vencedor/Escolhido: [Download: ato declaratorio17-21-Fixa valores 2022.pdf](#)

Validade da Proposta: 31/12/2022

Razão Social ou Nome Completo - Fornecedor: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ (14804099000199)

CNPJ ou CPF - Fornecedor: 14804099000199

Dados Bancários do Fornecedor: Banco: - Agência: - Conta:

Endereço - Fornecedor: AV BATEL, 1750 - Bairro: BATEL - CEP: 80420090 - CURITIBA/PR

Certidões de Habilitação/Regularidade do Fornecedor: [Download: Certidões Negativas-CAU.pdf](#)

Vigência - Certidão de Habilitação: 31/01/2022

Observações sobre o fornecimento (ex: Marca do(s) Produto(s)):

Não se aplica.

Endereço Atualizado do Contratante:

Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530

(41) 3218-0200

atendimento@caupr.gov.br

Previsão de Despesa por Exercício (ID 6864363)

Exercício: 2022

Tipo de Despesa: Custeio (GND3)

% Primeiro Grau: 50

% Segundo Grau: 50

Valor Total no Exercício:

Informações Gerais PCC (ID 6864272)

Informações Gerais (ID 6864381)

Qualificação Técnica e Documentação Exigida - Para Habilitação do Fornecedor/Contratação:

Não se aplica.

Qualificação Técnica ou Formação dos Profissionais Envolvidos na Execução do Contrato:

Não se aplica.

Critério de Sustentabilidade (ambiental, social, econômico, cultural): Não há critério de sustentabilidade

Normativos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e/ou Outros Normativos Técnicos: Lei Federal 12.378/10 e Resolução CONFEA 91/14.

Papéis e Responsabilidades (ID 6864386)

Unidade Gestora: CHEFIA OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Papéis e responsabilidades - Equipe de Gestão Contratual:

Papel	Entidade	Responsabilidade
Gestor do Contrato	Contratante	Iniciar o contrato.
		Monitorar a execução do contrato.



		Autorizar a emissão/pagamento de notas fiscais.
Fiscal do Contrato	Contratante	Fiscalizar o contrato quanto aos aspectos funcionais da solução.
		Acompanhar o encaminhamento de documentos para pagamento.
		Apoiar o gestor e fiscalizar o contrato quanto aos aspectos técnicos da solução.
		Ter conhecimento minucioso do objeto contratado, a fim de receber e fornecer com segurança informações sobre a execução do contrato.
		Fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos da sua execução (recebimento, pagamento, sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais).

Há Equipe de Planejamento? (Contratações de TIC): Não

Vigência, Recebimento e Modo de Execução (ID 6864391)

Lembrete: Se houver a possibilidade de mais de um fornecedor com condições diferentes, duplicar esse agrupador associando o lote respectivo. Se mais de um lote ou mesmo todos estarão sujeitos às mesmas condições, duplicar o dado N° do Lote associado

Nº Lote associado: 1

Prazo de Vigência - Contrato ou Carta Contrato: 31/12/2022

Cronograma de Recebimento e Execução:

A tabela abaixo sintetiza as etapas de recebimento e execução:

Etap a	Descrição	Prazo dias
1	Início da contagem das obrigações da contratada	Não se aplica
2	Implantação do serviço	Não se aplica
3	Início da prestação	Conforme demanda
4	Conclusão da prestação	Conforme demanda
5	Pagamento relativo aos bens	Conforme demanda, após a encaminhamento dos técnico

Vigência final: 31/12/2022.

Prazo/Período de Garantia - Condições de Garantia / Níveis de Serviço (SLA):

Não se aplica.

Instrumentos Formais de Solicitação do(s) Bens e/ou Serviço e Mecanismos de Comunicação e Acompanhamento da Execução do Contrato:

Evento:	Emissão do Rascunho de RRT			
Documento:	Emissor	Destinatário	Meio	Periodicidade
Registro de Rascunho de RRT	Profissional do Quadro Técnico	Chefia Operacional da SEA	e-mail	Conforme demanda
Evento:	Encaminhamento para Pagamento do Rascunho			

Documento:	Emissor	Destinatário	Meio	Periodicidade
Rascunho de RRT Preenchido	Chefia Operacional da SEA	SECOF	Sistema Administrativo Vigente	Conforme demanda
Evento:	Registro da RRT/Validação do Documento- Após Pagamento pela SECOF			
Documento:	Emissor	Destinatário	Meio	Periodicidade
Demais Termos previstos no instrumento convocatório	Contratada	Contratante	Disponibilizar Via Consulta Pública no Site da Contratada	Conforme Prazos da Contratada

Será Armazenado no Almoxarifado?: Não

Reajuste - Em caso de serviços com vigência superior à 12 meses:

Não se aplica.

Obrigações, Penalidades e Garantia (ID 6864403)

Lembrete: Se houver a possibilidade de mais de um fornecedor com obrigações diferentes, duplicar esse agrupador associando o lote respectivo. Se mais de um lote ou mesmo todos estarão sujeitos às mesmas obrigações, duplicar o dado N° do Lote associado

N° Lote associado: 1

Garantia de Execução do Contrato:

Não se aplica.

Penalidades/Sanções:

Não se aplica.

Obrigações da Contratada e da Contratante:

Não se aplica.



Contratação: "Pedido de Compra ou Contratação - PCC - Termo de Referência ou Projeto Básico", no sistema Vetor, processo "Taxas do Conselho Regional de Arquitetura - CAU- Exercício 2022 (Nº 271451)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2022.QJFNC.CSKRE no endereço eletrônico: https://www.trt9.jus.br/vetor/doc_assinado

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**RESOLUÇÃO Nº 91, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 35, realizada no dia 9 de outubro de 2014;

Considerando o disposto no art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, segundo o qual, a partir da vigência desta Lei, esta passa a regular as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando os artigos 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 2010, que determinam a exigibilidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 2010, determina que o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado junto aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, e detalha as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas com vistas ao RRT no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) das atividades concernentes à Arquitetura e Urbanismo e de consolidar o disposto nas Resoluções CAU/BR nº 17, de 2 de março de 2012, CAU/BR nº 24, de 6 de junho de 2012, CAU/BR nº 31, de 2 de agosto de 2012 e CAU/BR nº 46, de 8 de março de 2013;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado:

~~I — previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012;~~

~~II — antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.~~

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

~~Parágrafo único. Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência~~

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 3º O RRT identifica, para todos os efeitos legais, o responsável pela realização de atividade técnica no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º O RRT será efetuado segundo um dos tipos, modalidades, formas de participação e situação de tempestividade definidos nesta Resolução.



CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) NO CAU

Art. 5º Em conformidade com o que dispõe o art. 47 da Lei nº 12.378, de 2010, as providências relativas ao RRT são da responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, esta por intermédio de seu responsável técnico perante o CAU.

Parágrafo único. O requerimento de RRT será cadastrado no SICCAU se o(a) arquiteto(a) e urbanista estiver com registro ativo no CAU, e somente será permitida a inserção de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo como contratada se esta tiver registro ativo no CAU e desde que o(a) arquiteto(a) e urbanista já possua o correspondente RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função vinculado à mesma como empresa contratante.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 6º O RRT deverá ser efetuado por meio de formulário específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Parágrafo único. O formulário de RRT de que trata o *caput* deverá ser preenchido no SICCAU, utilizando-se os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados em Deliberação do Plenário do CAU/BR.

Art. 7º O RRT, cuja atividade técnica constituinte seja realizada por um ou mais arquitetos e urbanistas, será efetuado segundo uma das seguintes formas de participação:

I – RRT Individual: quando um único arquiteto e urbanista realiza atividade de Arquitetura e Urbanismo, devendo efetuar o RRT por meio do qual assume a responsabilidade técnica pela mesma;

~~II – RRT de Equipe: quando mais de um arquiteto e urbanista realizam atividade técnica, devendo cada um efetuar um RRT, por meio do qual assume, de forma solidária, a responsabilidade técnica pela atividade considerada.~~

~~Parágrafo único. Nos casos do inciso II deste artigo, constará dos RRT *link* que os vincula entre si.~~

II - RRT de Equipe: quando mais de um arquiteto e urbanista realiza a mesma atividade técnica, devendo cada um efetuar um RRT, por meio do qual assume, de forma solidária, a corresponsabilidade técnica pela atividade considerada. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º Nos casos do inciso II, os RRTs serão vinculados, sendo que no primeiro RRT a ser cadastrado no SICCAU haverá um campo para inserção do nome e nº de registro no CAU dos demais arquitetos e urbanistas corresponsáveis, membros da equipe. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º Depois de efetivado o primeiro RRT, os arquitetos e urbanistas indicados como membros da equipe irão receber um comunicado, via correio eletrônico do SICCAU, informando sobre o prazo de 30 (tinta) dias para efetuarem seus respectivos RRTs ou para se manifestarem. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 3º Passado o prazo de 30 (trinta) dias, mencionado no § 2º, sem que os RRTs tenham sido efetuados no SICCAU ou sem que haja manifestação por parte dos profissionais indicados, o CAU/UF pertinente receberá um aviso do SICCAU, onde também ficará registrada a situação de pendência. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 4º Considera-se que a comunicação mencionada no § 2º poderá ser efetuada por qualquer dos meios definidos no § 5º do art. 46 desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

de 2019)

Art. 8º O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:

~~I – RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo item dentre os constantes do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, desde que vinculadas ao mesmo endereço;~~

I - RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo Item (Grupo de Atividades) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, vinculadas a um contratante e a um endereço de obra ou serviço e desde que respeitadas as disposições do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

~~II – RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma mesma atividade técnica vinculada a diversos endereços, desde que realizadas dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma Unidade da Federação (UF), respeitadas as limitações do § 1º deste artigo;~~

~~II – RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma mesma atividade técnica vinculada a um contratante, podendo ter diversos endereços, desde que realizada dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma Unidade da Federação (UF), respeitadas as limitações do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 166, de 29 de junho de 2018)~~

II - RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas, desde que respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e realizadas dentro do mesmo mês, vinculadas a um único contratante, sendo permitido incluir até 100 (cem) endereços de obra ou serviço no âmbito da mesma Unidade da Federação (UF); (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

~~III – RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas referentes a:~~

~~a) edificação destinada ao uso residencial unifamiliar com área de construção total de até 70 m² (setenta metros quadrados);~~

~~b) atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo vinculadas à produção habitacional que se enquadrem na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, ou na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, desde que vinculadas ao mesmo endereço do lote ou do conjunto habitacional;~~

III – RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas pertencentes aos grupos de atividades dos itens 1-Projeto, 2-Execução e 5-Atividades Especiais do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e desde que sejam referentes a edificação com área útil ou área total de intervenção de até 70 m² setenta metros quadrados); (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

IV – RRT Derivado: quando constituir-se de atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) efetuada, até 15 de dezembro de 2011, junto aos então Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

V – RRT Social: quando constituir-se de atividades técnicas pertencentes aos grupos de atividades dos Itens 1-Projeto, 2-Execução e 5-Atividades Especiais do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, respeitadas as limitações do § 4º deste artigo e desde que sejam referentes a edificações residenciais nas condições abaixo descritas, que deverão ser identificadas pelo profissional por meio de



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

declaração a ser firmada no SICCAU durante o requerimento de RRT Social: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) Edificação residencial unifamiliar com área total de construção de até 100 m² (cem metros quadrados), vinculada à programação de Habitação de Interesse Social (HIS) ou destinada à moradia de família de baixa renda, conforme disposto no § 7º deste artigo; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

b) conjunto habitacional ou edificação residencial multifamiliar, vinculado a programa de Habitação de Interesse Social (HIS) e que se enquadre nas Leis nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou em legislações correlatas vigentes. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 1º São passíveis de RRT Múltiplo Mensal de que trata o inciso II, as atividades técnicas:

c) ~~constantes dos seguintes subitens do item 5 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012:~~

- 5.4. Vistoria;
- 5.5. Perícia;
- 5.6. Avaliação;
- 5.7. Laudo Técnico;
- 5.8. Parecer Técnico;
- 5.9. Auditoria;
- 5.10. Arbitragem; e
- 5.11. Mensuração;

d) ~~constantes dos seguintes subitens do item 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012:~~

- 7.5.1. Vistoria;
- 7.5.2. Perícia;
- 7.5.3. Avaliação;
- 7.5.4. Laudo;
- 7.6. Laudo de Inspeção sobre Atividades Insalubres;
- 7.7. Laudo Técnico de Condições do Trabalho (LTCAT); e
- 7.8.4. Avaliação de Atividades Perigosas.

§ 2º Na modalidade de RRT Mínimo poderão ser registradas duas ou mais atividades técnicas, desde que pertencentes ao item 1 (Projeto), ao item 2 (Execução) ou a ambos, do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, e desde que vinculadas ao mesmo endereço.

§ 2º Na modalidade de RRT Mínimo, as atividades técnicas só poderão ser vinculadas a um contratante e um endereço de obra ou serviço. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 3º Somente será permitido efetuar RRT Derivado de ART quando esta for constituída por atividade técnica que corresponda às atuais atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, conforme constam da Lei nº 12.378, de 2010, e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, devendo-se manter no RRT em questão os mesmos dados anteriormente anotados.

§ 4º Na modalidade de RRT Social, as atividades técnicas poderão ser vinculadas a um único contratante pessoa jurídica ou a mais de um contratante pessoa física, limitado a 100 (cem) endereços de edificações residenciais unifamiliares (alínea a do inciso V deste artigo) ou a um único endereço de conjunto habitacional ou edificação residencial multifamiliar (alínea b do inciso V deste artigo), e desde que dentro do mesmo Município. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

~~§ 5º A inclusão de até 100 (cem) endereços de edificações residenciais unifamiliares, disposta no parágrafo anterior, só poderá ser realizada durante o período de 6 (seis) meses, contados da data de início da atividade declarada no RRT Inicial, para fins das auditorias definidas no art. 47 desta Resolução. Depois desse período, os endereços registrados só poderão ser corrigidos e excluídos. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)~~

~~§ 6º Caso os contratantes sejam pessoas físicas, para cada endereço de obra ou serviço a ser inserido, o SICCAU disponibilizará os campos de dados do Contrato, do Contratante, de Atividade(s) Técnica(s), de Quantidade de área (m2) e de Descrição. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)~~

~~§ 7º Para fins desta Resolução e de aplicação do disposto na alínea (a) do inciso V deste artigo, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)~~

§ 1º Na modalidade de RRT Simples, de que trata o inciso I, quando escolhida uma ou mais atividades do item 1 (Grupo "Projeto") poderão ser agrupadas as atividades técnicas: 3.1 - Coordenação e Compatibilização de Projetos (do Grupo "Gestão") e uma ou mais do Item 5 (Grupo "Atividades Especiais") do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º São passíveis de RRT Múltiplo Mensal, de que trata o inciso II, as seguintes atividades técnicas do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) atividades de Arquitetura e Urbanismo: 1.1.1. Levantamento arquitetônico, 1.6.1. Levantamento paisagístico, 1.8.1. Levantamento cadastral e 1.11.2.3 Inventário patrimonial, pertencentes ao Item 1 (Grupo "Projeto") e todas do Item 5 (Grupo "Atividades Especiais"); ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho: 7.5.1. Vistoria, 7.5.2. Perícia, 7.5.3. Avaliação, 7.5.4. Laudo, 7.6. Laudo de inspeção sobre atividades insalubres, 7.7. Laudo técnico de condições do trabalho (LTCAT), 7.8.4. Avaliação de atividades perigosas, 7.8.15. Assessoria, 7.8.16. Inspeção e Controle, 7.8.17. Especificação e 7.8.18. Orientação Técnica, pertencentes ao item 7 (Grupo "Engenharia de Segurança do Trabalho"). (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019))

§ 3º Na modalidade de RRT Mínimo, as atividades técnicas só poderão ser vinculadas a um contratante e um endereço de obra ou serviço. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 4º Somente será permitido efetuar RRT Derivado de ART quando esta for constituída por atividade técnica que corresponda às atuais atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, conforme constam da Lei nº 12.378, de 2010, e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, devendo-se manter no RRT em questão os mesmos dados anteriormente anotados. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 5º Na modalidade de RRT Social, as atividades técnicas poderão ser vinculadas a um único contratante Pessoa Jurídica ou a mais de um contratante Pessoa Física, limitado a 100 (cem) endereços de edificações residenciais unifamiliares (alínea a do inciso V deste artigo) ou a um único endereço de conjunto habitacional ou edificação residencial multifamiliar (alínea b do inciso V deste artigo), e desde que dentro do mesmo Município. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 6º A inclusão de até 100 (cem) endereços de edificações residenciais unifamiliares, disposta no parágrafo



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

anterior, só poderá ser realizada durante o período de 6 (seis) meses, contados da data de início da atividade declarada no RRT Inicial, para fins das auditorias definidas no art. 47 desta Resolução. Depois desse período, os endereços registrados só poderão ser corrigidos e excluídos. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 7º Caso os contratantes sejam pessoas físicas, para cada endereço de obra ou serviço a ser inserido, o SICCAU disponibilizará os campos de dados do Contrato, do Contratante, de Atividade(s) Técnica(s), de Quantidade (m2) e de Descrição. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 8º Para fins desta Resolução e de aplicação do disposto na alínea “a” do inciso V deste artigo, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 9º Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.

~~§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o documento de arrecadação bancária destinado ao pagamento da taxa de RRT terá como sacado:~~

~~I — a pessoa jurídica de direito público, caso o arquiteto e urbanista responsável tenha registro de cargo e função na mesma;~~

~~II — o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, nos demais casos.~~

§ 1º Para fins do disposto no caput, o documento de arrecadação bancária destinado ao pagamento da taxa de RRT poderá ter como sacado: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I - o(a) arquiteto(a) e urbanista; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II - a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, desde que esta esteja vinculada ao respectivo RRT cadastrado; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

III - a pessoa jurídica de direito público contratante, desde que o(a) arquiteto(a) e urbanista tenha o correspondente RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à mesma como responsável técnico integrante de seu quadro técnico. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º Caberá o recolhimento de uma única taxa de RRT:

a) para uma ou mais atividades técnicas do mesmo item dos constantes do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, no caso de RRT Simples;

b) para a mesma atividade técnica dentre as listadas no § 1º do art. 8º desta Resolução, vinculada a um ou mais endereços de uma mesma Unidade da Federação e realizada dentro do mesmo mês, no caso de RRT Múltiplo Mensal;

c) para o RRT Mínimo;

d) para o RRT Social. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

§ 3º No caso de RRT de Equipe, cada um dos arquitetos e urbanistas responsáveis técnicos deverá efetuar o RRT que lhe corresponde, sendo devida uma taxa para cada um deles.

§ 4º Não será devida taxa para o RRT Derivado.

§ 5º O prazo de vencimento do documento de arrecadação bancária (boleto) para recolhimento da taxa do RRT ou taxa de expediente para análise e aprovação do requerimento de RRT será de: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I - 10 (dias) dias para o sacado da pessoa física do(a) arquiteto(a) e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II - 45 (quarenta e cinco) dias para o sacado da pessoa jurídica de direito público contratante. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 6º Caso a data de previsão de término da atividade, declarada no requerimento de RRT, seja anterior à data de vencimento do boleto de que trata o § 5º, a data de vencimento do boleto da taxa será a data de previsão de término da atividade que foi cadastrada. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 7º Após o vencimento do prazo para recolhimento da taxa, o documento de arrecadação bancária (boleto) poderá ser reaprazado por igual período e uma única vez, salvo o RRT Múltiplo Mensal para o qual não se aplica reaprazamento, e somente será permitido o reaprazamento se a nova data de vencimento for anterior ao prazo obrigatório de efetivação do RRT conforme as condições de tempestividade definidas no art. 2º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 8º Serão disponibilizados dois (2) tipos de documentos: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I - rascunho: é aquele que poderá ser emitido e impresso antes do pagamento da taxa de RRT ou do deferimento por parte do CAU/UF pertinente e/ou do pagamento da multa, conforme o caso. O documento rascunho não conterá a numeração de registro no cabeçalho nem a indicação das taxas pagas no campo correspondente, e terá a marca d'água "Rascunho" no corpo do documento; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II - final: é aquele que poderá ser emitido e impresso depois de validado o pagamento da taxa de RRT ou o deferimento por parte do CAU/UF pertinente e/ou o pagamento da multa, conforme o caso. O documento final corresponde ao RRT definitivo, propriamente dito, e conterá a numeração de registro no cabeçalho e a indicação dos valores pagos. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 9º O não recolhimento da taxa de RRT correspondente dentro dos prazos fixados neste artigo acarretará a não efetivação do requerimento de RRT cadastrado, caso em que um registro posterior poderá caracterizar RRT Extemporâneo, ficando o documento de rascunho disponível no SICCAU para reutilização dos dados por parte do profissional e para auditoria por parte do CAU/UF pertinente." (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

~~Art. 10. A taxa referente ao RRT será paga ao CAU/UF a que se vincular a atividade técnica de que se constitui, respeitadas as seguintes condições:~~

~~I – ao CAU/UF da jurisdição em que se localizar o empreendimento, nos casos de:~~

~~a) todas as atividades técnicas dos itens 2 e 6 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;~~



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

- b) ~~supervisão de obra ou serviço técnico;~~
- c) ~~direção ou condução de serviço técnico;~~
- d) ~~gerenciamento de obra ou serviço técnico;~~
- e) ~~acompanhamento de obra ou serviço técnico;~~
- f) ~~fiscalização de obra ou serviço técnico;~~
- g) ~~assistência técnica;~~
- h) ~~vistoria;~~
- i) ~~perícia;~~
- j) ~~avaliação;~~
- k) ~~laudo técnico;~~
- l) ~~parecer técnico;~~
- m) ~~auditoria;~~
- n) ~~arbitragem;~~
- o) ~~mensuração;~~
- p) ~~desempenho de cargo e função;~~

II —ao CAU/UF da jurisdição em que se localizar o domicílio de registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, nos demais casos.

Art. 10. O CAU/UF pertinente para receber a(s) taxa(s) e, se for o caso, a multa e ser o responsável pelas auditorias periódicas dos RRTs, pela fiscalização e pelas análises e aprovações dos procedimentos de RRT e de CAT-A, conforme o caso, será o CAU/UF de jurisdição do endereço da obra ou serviço, objeto do contrato registrado no respectivo RRT. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Parágrafo único. Quando se tratar do RRT Derivado ou de RRT cujo endereço da obra ou serviço for localizado em país estrangeiro, o CAU/UF pertinente será aquele de jurisdição do endereço de registro do arquiteto e urbanista no Brasil, conforme atualização cadastral no SICCAU. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 11. Em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, a falta do RRT sujeitará o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa do RRT não paga.

Parágrafo único. A penalidade referida no *caput* não incidirá no caso de atividade técnica realizada em situação de emergência, oficialmente decretada, desde que o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo diligencie pela regularização, em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

CAPÍTULO III

DO RRT INICIAL E DO RRT RETIFICADOR

Art. 12. O registro de responsabilidade técnica referente a atividade realizada por arquiteto e urbanista será efetuado no SICCAU conforme um dos seguintes tipos:

I – RRT Inicial: é o registro original, por meio do qual o arquiteto e urbanista, ao efetuá-lo, assume a condição de responsável técnico pela atividade então registrada;

II – RRT Retificador: é aquele que se utiliza quando da necessidade de retificação de RRT anteriormente efetuado, com vistas à correção de dados ou à alteração do objeto que o constituem, desde que não tenha sido procedida a baixa do mesmo.

~~Parágrafo único. Somente será permitido efetuar RRT Retificador se este for da mesma modalidade do RRT a ser retificado.~~

§ 1º Somente será permitido efetuar 10 (dez) retificações do mesmo RRT Inicial e não é permitida a alteração da modalidade do RRT por meio de retificação. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º No formulário do RRT Retificador haverá um campo, de preenchimento obrigatório, para inclusão de justificativa e descrição do motivo da retificação solicitada, que ficará registrado e visível no ambiente corporativo do SICCAU.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 13. Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior, considera-se:

~~I – correção de dados, as informações relativas a:~~

I – correção de dados, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no § 1º deste artigo, as informações relativas a: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) valor do contrato

b) valor dos honorários;

c) contratante;

~~d) endereço do empreendimento, obra ou serviço técnico;~~

d) endereço da obra ou serviço técnico; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

e) data de previsão de término da atividade; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

~~II – alteração do objeto, as informações relativas a:~~

II – alteração do objeto, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no §1º deste artigo, as informações relativas a: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

~~a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica, respeitadas as condições do art. 8º desta Resolução;~~

a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

b) ampliação ou redução de quantitativos referentes a atividade técnica; ou

c) descrição do objeto constituinte da atividade técnica.

d) inclusão de empresa contratada, desde que o registro da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo no CAU tenha sido efetivado em data anterior à data de celebração do contrato e de início da atividade constituinte do correspondente RRT Inicial, e desde que o profissional possua o RRT Simples de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à empresa na condição de contratante. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 1º Não serão permitidas as alterações relativas a: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) data de início da atividade; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

b) Unidade de Federação (UF) do endereço da obra ou serviço e, no caso do RRT Social, do Município; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

c) Exclusão ou troca de empresa contratada. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 2º Caso o arquiteto e urbanista deixe de integrar ou ser responsável técnico da empresa contratada vinculada ao seu RRT, o profissional deverá baixar o respectivo RRT, e, caso esse mesmo profissional dê continuidade à atividade técnica iniciada deverá efetuar um novo RRT.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

Art. 14. Não será devida taxa para o RRT Retificador.

CAPÍTULO IV DO RRT EXTEMPORÂNEO

Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.

Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com:

I – declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;

II – documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade considerada.

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

§ 2º Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente:

- I – comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;
- II – contrato de prestação de serviço;
- III – certificado;
- IV – documentos internos de empresa ou órgão público;
- V – portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;
- VI – ordem de serviço ou de execução;
- VII – publicação técnica;
- VIII – correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;
- IX – declaração de testemunhas;
- X – diário de obra;
- XI – cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e
- XII – registros fotográficos.

Art. 17. O requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 10 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

~~Art. 18. O RRT Extemporâneo ficará condicionado ao pagamento de:~~

~~I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010;~~

~~II – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT;~~

~~III – multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei.~~

~~§ 1º A taxa a que se refere o inciso I e a multa a que se refere o inciso III do caput deste artigo somente serão devidas em caso de deferimento do RRT requerido.~~

~~§ 2º A taxa de expediente a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT e independe de deferimento do pleito.~~

~~§ 3º Caso o requerimento de RRT Extemporâneo seja deferido, a taxa de expediente já paga será convertida em pagamento da taxa de RRT de que trata no inciso I.~~

Art. 18. O requerimento de RRT Extemporâneo quando realizado pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

I - taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT vigente; e (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II - taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º A taxa de expediente, a que se refere o inciso I, deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT para dar início ao processo de análise e decisão, e independe de deferimento do pleito. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º A taxa de RRT, a que se refere o inciso II, somente será devida em caso de deferimento do pleito, sendo o seu pagamento condicionante para conclusão do registro requerido. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 3º Os documentos, a decisão emitida e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.” (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

~~Art. 19. A multa de que trata o inciso III do caput do art. 18 não se aplicará aos casos enquadrados no parágrafo único do art. 2º desta Resolução.~~

Art. 19 O requerimento de RRT Extemporâneo quando solicitado pelo profissional a partir de um auto de infração, lavrado pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I - taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II - multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da Lei 12.378, de 2010, e normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º A taxa de RRT, a que se refere o inciso I, será vinculada ao auto de infração e ao pagamento da multa a que se refere o inciso II, e os dois pagamentos são condicionantes para finalização e efetivação do RRT requerido, após devida análise e deferimento por parte do CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º A multa, a que se refere o inciso II, corresponde à sanção aplicada à infração legal prevista no normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização, cujo documento de arrecadação bancária acompanha o auto de infração lavrado. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do artigo anterior não se aplicará aos casos enquadrados no parágrafo único do art. 2º desta Resolução, em conformidade com o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

~~Art. 20. O RRT Extemporâneo é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo que, à época da realização da atividade a ser registrada, não possuíse as condições para o registro profissional no CAU ou no CREA, ou, possuindo tal registro, este estivesse suspenso ou cancelado.~~

Art. 20. O RRT Extemporâneo é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, a inclusão de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, que à época da realização da atividade não possuíse registro ativo no CAU ou no CREA.” (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

CAPÍTULO V

DO RRT REFERENTE A ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA NO EXTERIOR

Art. 21. Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, é facultado ao arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, efetuar RRT constituído por atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior.

Art. 22. O RRT de atividade técnica realizada no exterior deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com:

I – declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;

II – documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade considerada.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente:

I – comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;

II – contrato de prestação de serviço;

III – certificado;

IV – documentos internos de empresa ou órgão público;

V – portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;

VI – ordem de serviço ou de execução;

VII – publicação técnica;

VIII – correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;

IX – declaração de testemunhas;

X – diário de obra;

XI – cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e

XII – registros fotográficos.

Art. 23. Para os fins de efetivação de RRT referente a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior, toda documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

I – atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica tenha sido realizada;

II – ~~ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem; e~~

II – possuir autenticação, de acordo com a lei nacional da pessoa jurídica estrangeira, legalização ou apostilamento pela autoridade competente no país de origem, e apresentar a correspondente tradução para



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor; e (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 132, de 20 de janeiro de 2017)

III – ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

~~Parágrafo único. A documentação referente a atividade técnica realizada em país membro do Mercosul deverá respeitar subsidiariamente os normativos específicos de registro vigentes, sendo dispensada a exigência de que trata o inciso II do caput deste artigo.~~

§ 1º A documentação referente a atividade técnica realizada em país membro do Mercosul deverá respeitar subsidiariamente os normativos específicos de registro vigentes, sendo dispensada a exigência de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º Não se requisitará a tradução dos documentos mencionados no caput deste artigo quando emitidos em língua espanhola.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 24. O requerimento de RRT referente a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF do domicílio de registro do requerente, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Art. 25. O RRT referente a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior ficará condicionado ao pagamento de:

I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010; e

~~II – taxa de expediente, no valor de 3 (três) vezes o valor da taxa de RRT.~~

II - taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez o valor da taxa de RRT.” (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º A taxa de RRT a que se refere o inciso I do caput deste artigo somente será devida em caso de deferimento do RRT requerido.

§ 2º A taxa de expediente a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT e independe de deferimento do pleito.

CAPÍTULO VI DA BAIXA, DO CANCELAMENTO E DA NULIDADE DE RRT

Seção I Da Baixa do RRT

Art. 26. Concluída a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo objeto de RRT, a baixa do registro é:

I – facultativa, quando se tratar de atividade técnica de criação e elaboração intelectual, conforme as listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

II – obrigatória, quando se tratar de atividade técnica de materialização, conforme as listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

Art. 27. A baixa de RRT significa que, nesse ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista na



atividade técnica por ele registrada.

Parágrafo único. A conclusão da atividade técnica realizada não exime o arquiteto e urbanista e, se for o caso, a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, das responsabilidades administrativa, civil ou criminal àquela relacionadas.

Art. 28. A baixa de RRT deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável, utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado que a atividade técnica registrada foi concluída.

Art. 29. Não será permitida a baixa parcial de RRT.

§ 1º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da parte que já foi concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 2º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica concluída e por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da atividade técnica já concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 3º Depois de efetuado o RRT Retificador de que tratam os §§ 1º e 2º o arquiteto e urbanista poderá proceder à baixa de que necessita.

§ 4º Caso a atividade técnica não concluída de que tratam os §§ 1º e 2º venha a ter continuidade após a efetivação do RRT Retificador, deverá ser efetuado um novo RRT Inicial referente ao que resta concluir.

Art. 30. Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado:

I – por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações:

- a) rescisão contratual;
- b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico;
- c) paralisação da atividade técnica;

II – se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa de RRT de que tratam os incisos deste artigo deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado o motivo da baixa, o que se encontra concluído e o que ainda resta concluir.

Art. 31. Em caso de comprovada omissão do arquiteto e urbanista em atender ao disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica contratada ou a pessoa física ou jurídica contratante poderão requerer a baixa junto ao CAU/UF onde o RRT foi efetuado.

§ 1º Nos casos deste artigo, o CAU/UF notificará o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento.

§ 2º Após a manifestação do arquiteto e urbanista ou decorrido o prazo concedido para sua manifestação, o CAU/UF decidirá sobre a baixa do RRT, firmando sua decisão na análise das informações contidas no

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

requerimento apresentado.

§ 3º Caberá ao CAU/UF, quando julgar necessário, solicitar documentos e informações adicionais, efetuar diligências ou adotar outras providências para fundamentar sua decisão.

Art. 32. Será procedida, de ofício, a baixa de RRT, nos seguintes casos:

I – se o arquiteto e urbanista tiver falecido, desde que seja apresentado documento comprobatório do óbito;

II – se o arquiteto e urbanista tiver seu registro suspenso ou cancelado depois de efetuado o RRT.

~~Parágrafo único. Em qualquer dos casos em que seja procedida à baixa de ofício do RRT, serão registrados no SICCAU a data e os motivos da referida baixa e as atividades técnicas que foram concluídas.~~

Parágrafo único. Em qualquer dos casos em que seja procedida à baixa de ofício do RRT, o contratante deverá ser comunicado por um dos meios definidos no § 5º do art. 46 desta Resolução e, além disso, ficarão registrados no SICCAU a data e o motivo da referida baixa.” (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Seção II

Do Cancelamento do RRT

Art. 33. Dar-se-á o cancelamento de RRT quando nenhuma das atividades técnicas que o constituem for realizada.

Parágrafo único. O cancelamento de um RRT significa torná-lo sem efeito, bem como os direitos e deveres decorrentes do que nele foi registrado.

Art. 34. O cancelamento de RRT deverá ser requerido junto ao CAU/UF, pelo arquiteto e urbanista responsável técnico, pela pessoa jurídica contratada ou pela pessoa física ou jurídica contratante, por meio de formulário específico disponível no SICCAU, explicitando-se os motivos do cancelamento.

Art. 35. O cancelamento de RRT deverá ser precedido da instauração de processo administrativo a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos e informações adicionais para fundamentar sua decisão.

Art. 36. Após decidir sobre o cancelamento do RRT, o CAU/UF comunicará a decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante.

Art. 37. Após ter sido efetuado o cancelamento do RRT, os motivos e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.

Art. 38. Não haverá devolução de taxa de RRT cancelado.

Seção III

Da Nulidade do RRT

Art. 39. O RRT deverá ser anulado quando for constatada uma ou mais das seguintes situações:

I – houver erro ou inexatidão em qualquer um de seus dados;



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

II – houver incompatibilidade entre as atividades técnicas realizadas e as que constituem o RRT, ou entre aquelas e as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista;

III – o arquiteto e urbanista responsável técnico tiver emprestado seu nome a pessoa física ou jurídica sem que tenha efetivamente participado das atividades técnicas que constituem o RRT;

IV – ficar caracterizado que o arquiteto e urbanista assumiu, por meio do RRT, a responsabilidade por atividade técnica efetivamente executada por outro profissional legalmente habilitado.

§ 1º A nulidade de RRT significa que este padece de falta de validade, em consequência de estar gravado de vício, o que o impede de existir legalmente e de produzir efeitos.

§ 2º Constatada uma ou mais das situações descritas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, deverá ser procedida à anulação do RRT, seja a partir de iniciativa do arquiteto e urbanista responsável ou, de ofício, pelo CAU/UF que o tiver registrado.

§ 3º Nos casos descritos no inciso I do *caput* deste artigo o CAU/UF, antes de decidir pela anulação do RRT, deverá notificar o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação, proceder às correções necessárias à validação de tal registro ou solicitar sua anulação.

Art. 40. A anulação de RRT deverá ser precedida da instauração de processo administrativo a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos e informações adicionais para fundamentar sua decisão.

Art. 41. Após decidir sobre a anulação do RRT, o CAU/UF comunicará sua decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante.

Art. 42. Os motivos e a data da decisão que deferiu a anulação do RRT ficarão registrados no SICCAU.

Art. 43. Não haverá devolução de taxa de RRT anulado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Após a baixa de RRT, as atividades técnicas que o constituem serão integradas ao acervo técnico do arquiteto e urbanista responsável, e constarão de certidão de acervo técnico (CAT) que venha a ser emitida em seu nome.

Art. 45. Ficará sujeito a processo ético-disciplinar na forma das normas próprias editadas pelo CAU/BR o arquiteto e urbanista que efetuar RRT de atividade técnica:

I – da qual não seja efetivamente responsável técnico; ou

II – que não venha a ser efetivamente realizada.

~~Art. 46. Serão objeto de análise do CAU/UF pertinente os seguintes procedimentos:~~

Art. 46. Serão objeto de análise e decisão do CAU/UF pertinente, nos termos do art.

10 desta Resolução, os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – RRT Derivado;

II – RRT Extemporâneo;

III – RRT de atividade técnica realizada no exterior;

IV – cancelamento de RRT;

V – anulação de RRT;

~~VI – baixa de RRT motivada por omissão do arquiteto e urbanista, nos termos do que dispõe o art. 31, e nos casos enquadrados no art. 32 desta Resolução.~~

VI - Baixa de ofício do RRT motivada pelos casos enquadrados nos artigos 31 e 32 desta Resolução; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

VII - Retificação e Baixa do RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função Técnica do responsável técnico vinculado à Pessoa Jurídica de Arquitetura e Urbanismo registrada no CAU, nos termos do normativo específico do CAU/BR acerca de registro de pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º O CAU/UF pertinente é aquele definido no art. 10 desta Resolução, sendo que os responsáveis pelas análises e decisões deverão ser estabelecidos por cada CAU/UF, considerando sua estrutura organizacional e regimento interno. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º O prazo para análise e comunicação ao interessado por parte do CAU/UF é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de cadastro do requerimento no SICCAU ou, quando for o caso, da data de pagamento da taxa de expediente, e desde que atendidas às condições e requisitos estabelecidos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 3º O prazo para o profissional se manifestar e/ou atender à diligência do CAU/UF pertinente é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 4º Caso o profissional não se manifeste e/ou não atenda à diligência dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, o CAU/UF pertinente poderá tomar a decisão com base na documentação e informações disponíveis. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 5º Para os fins desta Resolução, considera-se que a comunicação com o interessado poderá ser efetuada por qualquer dos seguintes meios: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) via postal, com aviso de recebimento; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) por telegrama; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

c) por ciência pessoal (assinatura protocolada em documento); (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)


CAU/BR

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

- d) por intermédio de agente do CAU/UF investido de fé pública; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)
- e) por mensagem eletrônica enviada pelo SICCAU; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)
- f) por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)
- g) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 6º Frustrados os meios previstos no § 5º, a comunicação deverá ser efetuada por meio de edital a ser publicado em veículo de comunicação do CAU/UF, em jornal de grande circulação ou em diário oficial com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF pertinente, ou em outro meio de comunicação que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do interessado. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 7º Os RRT nas modalidades Simples, Múltiplo Mensal, Mínimo e Social, incluindo suas respectivas retificações e baixas, com exceção do RRT Simples tratado no inciso VII deste artigo, não estão sujeitos à análise e aprovação prévia por parte dos CAU/UF, porém estarão sujeitos às auditorias periódicas realizadas pelo CAU/UF, nos termos do artigo 47 desta Resolução.” (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

~~Art. 47. O CAU/UF obriga-se a realizar, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, auditorias internas acerca dos procedimentos de baixa de RRT nele efetuados, nas modalidades Simples, Mínimo e Múltiplo Mensal.~~

Art. 47. Os CAU/UF deverão realizar, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses por ano, periodicamente, auditorias internas acerca dos RRT Simples, Múltiplo Mensal, Mínimo e Social efetivados no SICCAU, incluindo as baixas destes, seguindo o documento “Roteiro Orientativo para Execução das Auditorias dos RRT e Elaboração do Relatório Modelo pelos CAU/UF”, elaborado pela CEP-CAU/BR e aprovado pelo Plenário do CAU/BR. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)

Parágrafo único. Os CAU/UF deverão encaminhar ao CAU/BR os relatórios periódicos das auditorias realizadas até os dias 28 de fevereiro e 30 de agosto, anualmente, conforme disposto no item 12 do Roteiro Orientativo para Execução das Auditorias dos RRT aprovado pelo Plenário do CAU/BR.” (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)

Art. 48. Revogam-se a Resolução CAU/BR n° 17, de 2 de março de 2012, a Resolução CAU/BR n° 24, de 6 de junho de 2012, a Resolução CAU/BR n° 31, de 2 de agosto de 2012, e a Resolução CAU/BR n° 46, de 8 de março de 2013.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2015.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
 Presidente do CAU/BR



(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 203, Seção 1, de 21 de outubro de 2014. Retificação publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 21, Seção 1, de 30 de janeiro de 2015)

15/01/2021

L12378



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano,

15/01/2021

L12378

sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

15/01/2021

L12378

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

15/01/2021

L12378

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 19. São sanções disciplinares:

15/01/2021

L12378

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 22. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAUs, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAUs

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.

Art. 25. O CAU/BR e os CAUs gozam de imunidade a impostos ([art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal](#)).

Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

15/01/2021

L12378

II - 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por 1 (um) conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs;

IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAUs, conforme dispuser o Regimento Geral.

§ 1º O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 29. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

15/01/2021

L12378

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR.

Art. 31. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) anos.

Art. 32. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de 1 (um) presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - até 499 (quatrocentos e noventa e nove) profissionais inscritos: 5 (cinco) conselheiros;

II - de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) profissionais inscritos: 7 (sete) conselheiros;

III - de 1.001 (mil e um) a 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros;

IV - acima de 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) inscritos ou fração, descontados os 3.000 (três mil) iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAUs.

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de CAU, nos termos do § 2º do art. 31:

I - as eleições serão realizadas em âmbito estadual;

II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e

III - a divisão das vagas por Estado do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de 1 (um) conselheiro por Estado.

Art. 33. Os CAUs terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 34. Compete aos CAUs:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

15/01/2021

L12378

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do fundo especial a que se refere o art. 60.

Art. 35. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 36. É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§ 3º O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAUs serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2º ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros.

Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo - CAUs:

I - receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II - doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III - subvenções;

15/01/2021

L12378

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Art. 38. Os presidentes do CAU/BR e dos CAUs prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CAUs serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2º As contas do CAU/BR, devidamente homologadas, e as dos CAUs serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 39. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAUs baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 40. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAUs não será remunerado.

Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAUs

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

15/01/2021

L12378

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAUs

Art. 51. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os valores serão executados na forma da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 53. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 54. Os valores devidos aos CAUs referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAUs

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 56. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos atuais CREAs e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAUs dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAUs dar-se-á entre 3 (três) meses e 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 3º Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAUs que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

§ 4º As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Art. 57. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o caput deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 56, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAUs.

Art. 58. (VETADO)

15/01/2021

L12378

Art. 59. O CAU/BR e os CAUs poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREAs, para compartilhamento de imóveis, de infraestrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional.

Art. 60. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará este artigo.

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

Art. 62. O CAU/BR e os CAUs serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAUs

Art. 63. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a [Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977](#), poder-se-ão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREAs

Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs.

Adaptação das [Leis nºs 5.194, de 1966, 6.496, de 1977](#)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das [Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977](#), passam a ser reguladas por esta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Vigência

Art. 68. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 56 e 57, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2010 - Edição extra

*

15/01/2021

L12378



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**RESOLUÇÃO Nº 91, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

RAQUEL
VIOLA
AMPUER
OANADÉLI
A.
TRENTINI
CAMPARA

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 35, realizada no dia 9 de outubro de 2014;

Considerando o disposto no art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, segundo o qual, a partir da vigência desta Lei, esta passa a regular as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando os artigos 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 2010, que determinam a exigibilidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 2010, determina que o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado junto aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, e detalha as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas com vistas ao RRT no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) das atividades concernentes à Arquitetura e Urbanismo e de consolidar o disposto nas Resoluções CAU/BR nº 17, de 2 de março de 2012, CAU/BR nº 24, de 6 de junho de 2012, CAU/BR nº 31, de 2 de agosto de 2012 e CAU/BR nº 46, de 8 de março de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado:

I – previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012;

II – antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Parágrafo único. Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.

Art. 3º O RRT identifica, para todos os efeitos legais, o responsável pela realização de atividade técnica no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º O RRT será efetuado segundo um dos tipos, modalidades, formas de participação e situação de tempestividade definidos nesta Resolução.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) NO CAU

Art. 5º Em conformidade com o que dispõe o art. 47 da Lei nº 12.378, de 2010, as providências relativas ao RRT são da responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, esta por intermédio de seu responsável técnico perante o CAU.

Art. 6º O RRT deverá ser efetuado por meio de formulário específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Parágrafo único. O formulário de RRT de que trata o *caput* deverá ser preenchido no SICCAU, utilizando-se os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados em Deliberação do Plenário do CAU/BR.

Art. 7º O RRT, cuja atividade técnica constituinte seja realizada por um ou mais arquitetos e urbanistas, será efetuado segundo uma das seguintes formas de participação:

I – RRT Individual: quando um único arquiteto e urbanista realiza atividade de Arquitetura e Urbanismo, devendo efetuar o RRT por meio do qual assume a responsabilidade técnica pela mesma;

II – RRT de Equipe: quando mais de um arquiteto e urbanista realizam atividade técnica, devendo cada um efetuar um RRT, por meio do qual assume, de forma solidária, a responsabilidade técnica pela atividade considerada.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II deste artigo, constará dos RRT *link* que os vincula entre si.

Art. 8º O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:

I – RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo item dentre os constantes do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, desde que vinculadas ao mesmo endereço;

~~II – RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma mesma atividade técnica vinculada a diversos endereços, desde que realizadas dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma Unidade da Federação (UF), respeitadas as limitações do § 1º deste artigo;~~

II – RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma mesma atividade técnica vinculada a um contratante, podendo ter diversos endereços, desde que realizada dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma Unidade da Federação (UF), respeitadas as limitações do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 166, de 29 de junho de 2018)



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

III – RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas referentes a:

a) ~~edificação destinada ao uso residencial unifamiliar com área de construção total de até 70 m² (setenta metros quadrados);~~

b) ~~atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo vinculadas à produção habitacional que se enquadrem na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, ou na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, desde que vinculadas ao mesmo endereço do lote ou do conjunto habitacional;~~

III – RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas pertencentes aos grupos de atividades dos itens 1-Projeto, 2-Execução e 5-Atividades Especiais do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e desde que sejam referentes a edificação com área útil ou área total de intervenção de até 70 m² (setenta metros quadrados); (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

IV – RRT Derivado: quando constituir-se de atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) efetuada, até 15 de dezembro de 2011, junto aos então Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

V – RRT Social: quando constituir-se de atividades técnicas pertencentes aos grupos de atividades dos Itens 1-Projeto, 2-Execução e 5-Atividades Especiais do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, respeitadas as limitações do § 4º deste artigo e desde que sejam referentes a edificações residenciais nas condições abaixo descritas, que deverão ser identificadas pelo profissional por meio de declaração a ser firmada no SICCAU durante o requerimento de RRT Social: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) Edificação residencial unifamiliar com área total de construção de até 100 m² (cem metros quadrados), vinculada à programação de Habitação de Interesse Social (HIS) ou destinada à moradia de família de baixa renda, conforme disposto no § 7º deste artigo; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

b) conjunto habitacional ou edificação residencial multifamiliar, vinculado a programa de Habitação de Interesse Social (HIS) e que se enquadre nas Leis nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou em legislações correlatas vigentes. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 1º São passíveis de RRT Múltiplo Mensal de que trata o inciso II, as atividades técnicas:

c) constantes dos seguintes subitens do item 5 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012:

- 5.4. Vistoria;
- 5.5. Perícia;
- 5.6. Avaliação;
- 5.7. Laudo Técnico;
- 5.8. Parecer Técnico;
- 5.9. Auditoria;
- 5.10. Arbitragem; e
- 5.11. Mensuração;

d) constantes dos seguintes subitens do item 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012:

- 7.5.1. Vistoria;
- 7.5.2. Perícia;
- 7.5.3. Avaliação;



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

- 7.5.4. Laudo;
- 7.6. Laudo de Inspeção sobre Atividades Insalubres;
- 7.7. Laudo Técnico de Condições do Trabalho (LTCAT); e
- 7.8.4. Avaliação de Atividades Perigosas.

~~§ 2º Na modalidade de RRT Mínimo poderão ser registradas duas ou mais atividades técnicas, desde que pertencentes ao item 1 (Projeto), ao item 2 (Execução) ou a ambos, do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, e desde que vinculadas ao mesmo endereço.~~

§ 2º Na modalidade de RRT Mínimo, as atividades técnicas só poderão ser vinculadas a um contratante e um endereço de obra ou serviço. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 3º Somente será permitido efetuar RRT Derivado de ART quando esta for constituída por atividade técnica que corresponda às atuais atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, conforme constam da Lei nº 12.378, de 2010, e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, devendo-se manter no RRT em questão os mesmos dados anteriormente anotados.

§ 4º Na modalidade de RRT Social, as atividades técnicas poderão ser vinculadas a um único contratante pessoa jurídica ou a mais de um contratante pessoa física, limitado a 100 (cem) endereços de edificações residenciais unifamiliares (alínea a do inciso V deste artigo) ou a um único endereço de conjunto habitacional ou edificação residencial multifamiliar (alínea b do inciso V deste artigo), e desde que dentro do mesmo Município. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 5º A inclusão de até 100 (cem) endereços de edificações residenciais unifamiliares, disposta no parágrafo anterior, só poderá ser realizada durante o período de 6 (seis) meses, contados da data de início da atividade declarada no RRT Inicial, para fins das auditorias definidas no art. 47 desta Resolução. Depois desse período, os endereços registrados só poderão ser corrigidos e excluídos. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 6º Caso os contratantes sejam pessoas físicas, para cada endereço de obra ou serviço a ser inserido, o SICCAU disponibilizará os campos de dados do Contrato, do Contratante, de Atividade(s) Técnica(s), de Quantidade de área (m2) e de Descrição. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 7º Para fins desta Resolução e de aplicação do disposto na alínea (a) do inciso V deste artigo, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

Art. 9º Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o documento de arrecadação bancária destinado ao pagamento da taxa de RRT terá como sacado:

I – a pessoa jurídica de direito público, caso o arquiteto e urbanista responsável tenha registro de cargo e função na mesma;

II – o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, nos demais casos.

§ 2º Caberá o recolhimento de uma única taxa de RRT:

a) para uma ou mais atividades técnicas do mesmo item dos constantes do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, no caso de RRT Simples;



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

b) para a mesma atividade técnica dentre as listadas no § 1º do art. 8º desta Resolução, vinculada a um ou mais endereços de uma mesma Unidade da Federação e realizada dentro do mesmo mês, no caso de RRT Múltiplo Mensal;

c) para o RRT Mínimo;

d) para o RRT Social. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 3º No caso de RRT de Equipe, cada um dos arquitetos e urbanistas responsáveis técnicos deverá efetuar o RRT que lhe corresponde, sendo devida uma taxa para cada um deles.

§ 4º Não será devida taxa para o RRT Derivado.

Art. 10. A taxa referente ao RRT será paga ao CAU/UF a que se vincular a atividade técnica de que se constitui, respeitadas as seguintes condições:

I – ao CAU/UF da jurisdição em que se localizar o empreendimento, nos casos de:

a) todas as atividades técnicas dos itens 2 e 6 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

b) supervisão de obra ou serviço técnico;

c) direção ou condução de serviço técnico;

d) gerenciamento de obra ou serviço técnico;

e) acompanhamento de obra ou serviço técnico;

f) fiscalização de obra ou serviço técnico;

g) assistência técnica;

h) vistoria;

i) perícia;

j) avaliação;

k) laudo técnico;

l) parecer técnico;

m) auditoria;

n) arbitragem;

o) mensuração;

p) desempenho de cargo e função;

II – ao CAU/UF da jurisdição em que se localizar o domicílio de registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, nos demais casos.

Art. 11. Em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, a falta do RRT sujeitará

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa do RRT não paga.

Parágrafo único. A penalidade referida no *caput* não incidirá no caso de atividade técnica realizada em situação de emergência, oficialmente decretada, desde que o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo diligencie pela regularização, em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.

CAPÍTULO III

DO RRT INICIAL E DO RRT RETIFICADOR

Art. 12. O registro de responsabilidade técnica referente a atividade realizada por arquiteto e urbanista será efetuado no SICCAU conforme um dos seguintes tipos:

I – RRT Inicial: é o registro original, por meio do qual o arquiteto e urbanista, ao efetuá-lo, assume a condição de responsável técnico pela atividade então registrada;

II – RRT Retificador: é aquele que se utiliza quando da necessidade de retificação de RRT anteriormente efetuado, com vistas à correção de dados ou à alteração do objeto que o constituem, desde que não tenha sido procedida a baixa do mesmo.

Parágrafo único. Somente será permitido efetuar RRT Retificador se este for da mesma modalidade do RRT a ser retificado.

Art. 13. Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior, considera-se:

~~I – correção de dados, as informações relativas a:~~

I – correção de dados, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no § 1º deste artigo, as informações relativas a: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) valor do contrato

b) valor dos honorários;

c) contratante;

~~d) endereço do empreendimento, obra ou serviço técnico;~~

d) endereço da obra ou serviço técnico; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

e) data de previsão de término da atividade; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

~~II – alteração do objeto, as informações relativas a:~~

II – alteração do objeto, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no § 1º deste artigo, as informações relativas a: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)


CAU/BR

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

~~a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica, respeitadas as condições do art. 8º desta Resolução;~~

a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

b) ampliação ou redução de quantitativos referentes a atividade técnica; ou

c) descrição do objeto constituinte da atividade técnica.

d) Inclusão de empresa contratada, desde que o registro da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo no CAU tenha sido efetivado em data anterior à data de celebração do contrato e de início da atividade constituinte do correspondente RRT Inicial, e desde que o profissional possua o RRT Simples de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à empresa na condição de contratante. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 1º Não serão permitidas as alterações relativas a: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) data de início da atividade; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

b) Unidade de Federação (UF) do endereço da obra ou serviço e, no caso do RRT Social, do Município; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

c) Exclusão ou troca de empresa contratada. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 2º Caso o arquiteto e urbanista deixe de integrar ou ser responsável técnico da empresa contratada vinculada ao seu RRT, o profissional deverá baixar o respectivo RRT, e, caso esse mesmo profissional dê continuidade à atividade técnica iniciada deverá efetuar um novo RRT.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

“Art. 47. Os CAU/UF deverão realizar, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses por ano, periodicamente, auditorias internas acerca dos RRT Simples, Múltiplo Mensal, Mínimo e Social efetivados no SICCAU, incluindo as baixas destes, seguindo o documento “Roteiro Orientativo para Execução das Auditorias dos RRT e Elaboração do Relatório Modelo pelos CAU/UF”, elaborado pela CEP-CAU/BR e aprovado pelo Plenário do CAU/BR. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

Parágrafo único. Os CAU/UF deverão encaminhar ao CAU/BR os relatórios periódicos das auditorias realizadas até os dias 28 de fevereiro e 30 de agosto, anualmente, conforme disposto no item 12 do Roteiro Orientativo para Execução das Auditorias dos RRT aprovado pelo Plenário do CAU/BR.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

Art. 14. Não será devida taxa para o RRT Retificador.

CAPÍTULO IV DO RRT EXTEMPORÂNEO

Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com:

I – declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;

II – documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade considerada.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente:

I – comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;

II – contrato de prestação de serviço;

III – certificado;

IV – documentos internos de empresa ou órgão público;

V – portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;

VI – ordem de serviço ou de execução;

VII – publicação técnica;

VIII – correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;

IX – declaração de testemunhas;

X – diário de obra;

XI – cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e

XII – registros fotográficos.

Art. 17. O requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 10 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Art. 18. O RRT Extemporâneo ficará condicionado ao pagamento de:

I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010;

II – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT;

III – multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei.

§ 1º A taxa a que se refere o inciso I e a multa a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo somente serão devidas em caso de deferimento do RRT requerido.

§ 2º A taxa de expediente a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser recolhida no ato do

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

requerimento do RRT e independe de deferimento do pleito.

§ 3º Caso o requerimento de RRT Extemporâneo seja deferido, a taxa de expediente já paga será convertida em pagamento da taxa de RRT de que trata no inciso I.

Art. 19. A multa de que trata o inciso III do *caput* do art. 18 não se aplicará aos casos enquadrados no parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

Art. 20. O RRT Extemporâneo é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo que, à época da realização da atividade a ser registrada, não possuisse as condições para o registro profissional no CAU ou no CREA, ou, possuindo tal registro, este estivesse suspenso ou cancelado.

CAPÍTULO V

DO RRT REFERENTE A ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA NO EXTERIOR

Art. 21. Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, é facultado ao arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, efetuar RRT constituído por atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior.

Art. 22. O RRT de atividade técnica realizada no exterior deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com:

I – declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;

II – documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade considerada.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente:

I – comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;

II – contrato de prestação de serviço;

III – certificado;

IV – documentos internos de empresa ou órgão público;

V – portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;

VI – ordem de serviço ou de execução;

VII – publicação técnica;

VIII – correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;

IX – declaração de testemunhas;

X – diário de obra;

XI – cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e

XII – registros fotográficos.



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Art. 23. Para os fins de efetivação de RRT referente a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior, toda documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

I – atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica tenha sido realizada;

II – ~~ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem; e~~

II – possuir autenticação, de acordo com a lei nacional da pessoa jurídica estrangeira, legalização ou apostilamento pela autoridade competente no país de origem, e apresentar a correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor; e (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 132, de 20 de janeiro de 2017)

III – ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

Parágrafo único. A documentação referente a atividade técnica realizada em país membro do Mercosul deverá respeitar subsidiariamente os normativos específicos de registro vigentes, sendo dispensada a exigência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 24. O requerimento de RRT referente a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF do domicílio de registro do requerente, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Art. 25. O RRT referente a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior ficará condicionado ao pagamento de:

I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010; e

II – taxa de expediente, no valor de 3 (três) vezes o valor da taxa de RRT.

§ 1º A taxa de RRT a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo somente será devida em caso de deferimento do RRT requerido.

§ 2º A taxa de expediente a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT e independe de deferimento do pleito.

CAPÍTULO VI DA BAIXA, DO CANCELAMENTO E DA NULIDADE DE RRT

Seção I Da Baixa do RRT

Art. 26. Concluída a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo objeto de RRT, a baixa do registro é:

I – facultativa, quando se tratar de atividade técnica de criação e elaboração intelectual, conforme as listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

II – obrigatória, quando se tratar de atividade técnica de materialização, conforme as listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

Art. 27. A baixa de RRT significa que, nesse ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista na atividade técnica por ele registrada.



Parágrafo único. A conclusão da atividade técnica realizada não exime o arquiteto e urbanista e, se for o caso, a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, das responsabilidades administrativa, civil ou criminal àquela relacionadas.

Art. 28. A baixa de RRT deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável, utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado que a atividade técnica registrada foi concluída.

Art. 29. Não será permitida a baixa parcial de RRT.

§ 1º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da parte que já foi concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 2º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica concluída e por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da atividade técnica já concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 3º Depois de efetuado o RRT Retificador de que tratam os §§ 1º e 2º o arquiteto e urbanista poderá proceder à baixa de que necessita.

§ 4º Caso a atividade técnica não concluída de que tratam os §§ 1º e 2º venha a ter continuidade após a efetivação do RRT Retificador, deverá ser efetuado um novo RRT Inicial referente ao que resta concluir.

Art. 30. Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado:

I – por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações:

- a) rescisão contratual;
- b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico;
- c) paralisação da atividade técnica;

II – se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa de RRT de que tratam os incisos deste artigo deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado o motivo da baixa, o que se encontra concluído e o que ainda resta concluir.

Art. 31. Em caso de comprovada omissão do arquiteto e urbanista em atender ao disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica contratada ou a pessoa física ou jurídica contratante poderão requerer a baixa junto ao CAU/UF onde o RRT foi efetuado.

§ 1º Nos casos deste artigo, o CAU/UF notificará o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento.

§ 2º Após a manifestação do arquiteto e urbanista ou decorrido o prazo concedido para sua manifestação, o CAU/UF decidirá sobre a baixa do RRT, firmando sua decisão na análise das informações contidas no requerimento apresentado.

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

§ 3º Caberá ao CAU/UF, quando julgar necessário, solicitar documentos e informações adicionais, efetuar diligências ou adotar outras providências para fundamentar sua decisão.

Art. 32. Será procedida, de ofício, a baixa de RRT, nos seguintes casos:

I – se o arquiteto e urbanista tiver falecido, desde que seja apresentado documento comprobatório do óbito;

II – se o arquiteto e urbanista tiver seu registro suspenso ou cancelado depois de efetuado o RRT.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos em que seja procedida à baixa de ofício do RRT, serão registrados no SICCAU a data e os motivos da referida baixa e as atividades técnicas que foram concluídas.

Seção II

Do Cancelamento do RRT

Art. 33. Dar-se-á o cancelamento de RRT quando nenhuma das atividades técnicas que o constituem for realizada.

Parágrafo único. O cancelamento de um RRT significa torná-lo sem efeito, bem como os direitos e deveres decorrentes do que nele foi registrado.

Art. 34. O cancelamento de RRT deverá ser requerido junto ao CAU/UF, pelo arquiteto e urbanista responsável técnico, pela pessoa jurídica contratada ou pela pessoa física ou jurídica contratante, por meio de formulário específico disponível no SICCAU, explicitando-se os motivos do cancelamento.

Art. 35. O cancelamento de RRT deverá ser precedido da instauração de processo administrativo a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos e informações adicionais para fundamentar sua decisão.

Art. 36. Após decidir sobre o cancelamento do RRT, o CAU/UF comunicará a decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante.

Art. 37. Após ter sido efetuado o cancelamento do RRT, os motivos e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.

Art. 38. Não haverá devolução de taxa de RRT cancelado.

Seção III

Da Nulidade do RRT

Art. 39. O RRT deverá ser anulado quando for constatada uma ou mais das seguintes situações:

I – houver erro ou inexatidão em qualquer um de seus dados;

II – houver incompatibilidade entre as atividades técnicas realizadas e as que constituem o RRT, ou entre aquelas e as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista;

III – o arquiteto e urbanista responsável técnico tiver emprestado seu nome a pessoa física ou jurídica sem que tenha efetivamente participado das atividades técnicas que constituem o RRT;

IV – ficar caracterizado que o arquiteto e urbanista assumiu, por meio do RRT, a responsabilidade por

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

atividade técnica efetivamente executada por outro profissional legalmente habilitado.

§ 1º A nulidade de RRT significa que este padece de falta de validade, em consequência de estar gravado de vício, o que o impede de existir legalmente e de produzir efeitos.

§ 2º Constatada uma ou mais das situações descritas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, deverá ser procedida à anulação do RRT, seja a partir de iniciativa do arquiteto e urbanista responsável ou, de ofício, pelo CAU/UF que o tiver registrado.

§ 3º Nos casos descritos no inciso I do *caput* deste artigo o CAU/UF, antes de decidir pela anulação do RRT, deverá notificar o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação, proceder às correções necessárias à validação de tal registro ou solicitar sua anulação.

Art. 40. A anulação de RRT deverá ser precedida da instauração de processo administrativo a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos e informações adicionais para fundamentar sua decisão.

Art. 41. Após decidir sobre a anulação do RRT, o CAU/UF comunicará sua decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante.

Art. 42. Os motivos e a data da decisão que deferiu a anulação do RRT ficarão registrados no SICCAU.

Art. 43. Não haverá devolução de taxa de RRT anulado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Após a baixa de RRT, as atividades técnicas que o constituem serão integradas ao acervo técnico do arquiteto e urbanista responsável, e constarão de certidão de acervo técnico (CAT) que venha a ser emitida em seu nome.

Art. 45. Ficará sujeito a processo ético-disciplinar na forma das normas próprias editadas pelo CAU/BR o arquiteto e urbanista que efetuar RRT de atividade técnica:

I – da qual não seja efetivamente responsável técnico; ou

II – que não venha a ser efetivamente realizada.

Art. 46. Serão objeto de análise do CAU/UF pertinente os seguintes procedimentos:

I – RRT Derivado;

II – RRT Extemporâneo;

III – RRT de atividade técnica realizada no exterior;

IV – cancelamento de RRT;

V – anulação de RRT;

VI – baixa de RRT motivada por omissão do arquiteto e urbanista, nos termos do que dispõe o art. 31, e nos casos enquadrados no art. 32 desta Resolução.



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Art. 47. O CAU/UF obriga-se a realizar, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, auditorias internas acerca dos procedimentos de baixa de RRT nele efetuados, nas modalidades Simples, Mínimo e Múltiplo Mensal.

Art. 48. Revogam-se a Resolução CAU/BR nº 17, de 2 de março de 2012, a Resolução CAU/BR nº 24, de 6 de junho de 2012, a Resolução CAU/BR nº 31, de 2 de agosto de 2012, e a Resolução CAU/BR nº 46, de 8 de março de 2013.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2015.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 203, Seção 1, de 21 de outubro de 2014. Retificação publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 21, Seção 1, de 30 de janeiro de 2015)



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Fixa os valores de anuidades, da taxa de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e das taxas de emissão de carteira profissional para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 159 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e cumprindo o disposto nas Resoluções CAU/BR nº 3, de 15 de dezembro de 2011, nº 146, de 17 de agosto de 2017, e nº 158, de 15 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º São fixados, para vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2022, os seguintes valores de anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - R\$ 634,04 (seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), para a anuidade prevista no art. 42 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, devida pelos profissionais e pessoas jurídicas inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

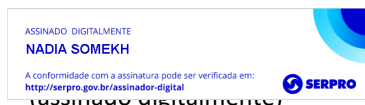
II - R\$ 108,69 (cento e oito reais e sessenta e nove centavos), para a taxa de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) prevista no art. 49 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

III - R\$ 71,27 (setenta e um reais e vinte e sete centavos), para a taxa de emissão de carteira de identificação profissional definitiva prevista no art. 1º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 158, de 15 de dezembro de 2017;

IV - R\$ 29,69 (vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), para a taxa de emissão de carteira de identificação profissional provisória prevista no art. 1º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 158, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.



NADIA SOMEKH
Presidente do CAU/BR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANA - CAU/PR
CNPJ: 14.804.099/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:11:49 do dia 13/01/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/07/2022.

Código de controle da certidão: **76B6.4F01.B5F2.4AF9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14.804.099/0001-99
Razão Social: CONS DE ARQUIT E URBANISMO DO PR CAU
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA LUZ 2530 CASA / ALTO DA RUA XV / CURITIBA / PR /
80045-360

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/01/2022 a 31/01/2022

Certificação Número: 2022010200363446699929

Informação obtida em 13/01/2022 11:19:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANA - CAU/PR
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.804.099/0001-99

Certidão nº: 1041324/2022

Expedição: 13/01/2022, às 11:33:48

Validade: 11/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANA - CAU/PR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.804.099/0001-99**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.